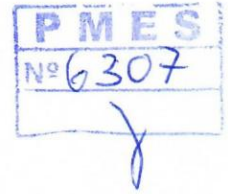


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO
MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO.



Concorrência Pública n.º 001/2020 - Concorrência Pública para a Concessão da
Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento
Sanitário no Município de Socorro/SP

Processo n.º 015/2020/PMES

CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO (“ÁGUAS DE SOCORRO” ou
“LICITANTE RECORRIDA”), neste ato representada pela sua líder, SENHA ENGENHARIA
& URBANISMO SS, já qualificada no âmbito da concorrência em epígrafe, vem,
respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 105,
do Edital e do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso manejado pelo “CONSÓRCIO SOCORRO AMBIENTAL” (“SOCORRO
AMBIENTAL” ou “LICITANTE RECORRENTE”), pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O ato da Comissão Especial de Licitação que franqueou a
apresentação de contrarrazões aos recursos foi publicado em 14/01/2020, quinta-
feira. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a oferta da presente resposta teve

1

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
A(o) Licitacao
para os devidos fins.
Em 19 de 01 de 21

seu início computado em 15/01/2020, sexta-feira, vindo a termo em 21/01/2020, quinta-feira.



2. Neste contexto, é tempestiva a resposta ao recurso apresentada nesta data.

II. SÍNTESE DO OCORRIDO

3. Como cediço, o Município de Socorro, lançou o Edital de Licitação n.º 001/2020 (“Edital”), na modalidade Concorrência Pública, do tipo melhor proposta, em razão da combinação dos critérios de menor valor de tarifa, melhor qualificação de propostas técnicas e melhor oferta de pagamento pela outorga, para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, localizados na referida municipalidade.

4. Além da ora Recorrida, manifestaram interesse em participar do certame (i) a Recorrente, Consórcio Socorro Ambiental; (ii) Consórcio Saneamento Socorro; e (iii) Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Socorro.

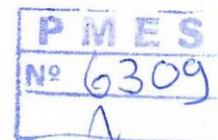
5. Após a análise dos documentos de habilitação, em 28/12/2020, esta Douta Comissão Especial de Licitação houve por bem em declarar a ora Recorrida inabilitada, ante o suposto não atendimento da regra prevista no item 53, Seção V, inciso VIII, do Edital, dada a suposta expiração da validade da certidão simplificada da Junta Comercial expedida em nome da consorciada, Senha Engenharia. Ante ao equívoco na apreciação de tal documento, a ora Recorrida apresentou o recurso competente no último dia 11 de janeiro.

6. Temendo pelo provável provimento do referido recurso e a consequente habilitação da Recorrida que, certamente, formulou a melhor proposta da disputa, a Licitante Socorro Ambiental manejou recurso que ora se responde, por meio do qual, dentre outras alegações, sustentou que a Recorrida deveria ser

b

646

inabilitada também em razão do hipotético descumprimento do item 53, Subseção V, inciso IV do instrumento convocatório.



7. Em que pese o esforço argumentativo e o prolixo discurso, as alegações da Recorrente não merecem subsistir, sendo medida de rigor o não provimento dos pedidos por ela deduzido, ao menos aqueles que se referem à Recorrida. É o que se passa a demonstrar.

III. DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO: INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE

8. Como cediço, as regras mais comezinhas do direito administrativo estabelecem que o Edital deve conter diretrizes claras, de modo a não abrir margem à interpretação, atendendo a busca pela melhor proposta e, assim, garantir toda a vantajosidade à Administração Pública.

9. Nesta seara, pode-se dizer que, para prestigiar a existência de isonomia entre as participantes, o instrumento convocatório, por si, deve possibilitar aos Licitantes uma interpretação plena de suas exigências. Em outras palavras: não há espaço ao subjetivismo, tampouco para esforço e criatividade na compreensão.

10. Acerca da dita interpretação das regras contidas no instrumento convocatório, os Tribunais de Contas de todo o país, em consonância com o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, reconhecem que “*é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa*”¹, em prestígio princípio da legalidade.

11. Os ensinamentos do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini, estão nesta mesma linha, confira-se:

¹ STJ – AGRG no RMS n.º 44099/ES – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma – j. 03/03/2016

05x

P M E S
Nº 6310
J

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo** aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.**”²

12. Daí porque dizer que a única interpretação a ser conferida ao Edital é aquela que está em eufonia com a eficácia plena de suas normas e a função precípua da licitação: a de buscar a melhor proposta, afastando, pois, o formalismo exacerbado decorrente de uma interpretação puramente literal.

13. Pois bem. Feitos estes esclarecimentos, vale volver os olhos às alegações da Recorrente, que está calcada no item 53, Subseção V, inciso IV, do Edital, *in verbis*:

“53. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE que deverão constar do Envelope nº 01 serão constituídos por:

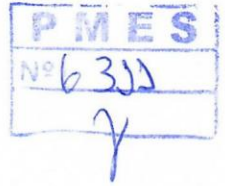
[...]

² CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*. 2. Ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 319.

J

06/

iv) *Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento;*”



14. Referida regra está prevista em consonância com o artigo 31, da Lei Federal n.º 8.666/93:

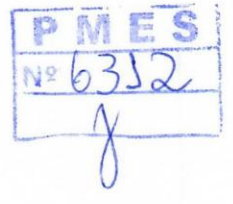
“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).”

15. Como não poderia ser diferente, a exigência legal e do Edital é bastante clara e estabelece que as Licitantes devem trazer à Comissão de Licitação o Balanço Patrimonial e as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior (eis que já exigíveis), bem como que tais documentos sejam, de fato, oficiais.

16. Note-se, aliás, que para que não se abra a possibilidade de se inferir uma interpretação criativa, o próprio instrumento convocatório estabeleceu, mediante um aposto explicativo à locução “nos termos da lei”, que o “balanço e

028



demonstração financeira” a serem apresentados deveriam (i) conter os registros no órgão competente; (ii) estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; e (iii) e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento”.

17. Com efeito, o instrumento convocatório, exemplificou, os documentos necessários a comprovação da habilitação econômico-financeira das licitantes.

18. Outrossim, deve ter em mente que toda norma edilícia tem uma finalidade, conforme mencionado anteriormente, é certo que a exigência aqui debatida decorre da necessidade de se avaliar a saúde financeira da empresa Licitante, possibilitando a análise da solidez necessária da concorrente para cumprir o Contrato Administrativo.

19. Pois bem, quiçá por receio de a Recorrida ser habilitada para participar da fase de preços, ocasião em que, muito provavelmente, será constatado que a sua proposta é a mais vantajosa à Administração Pública, defende a Recorrente, então, que esta Douta Comissão de Licitação deveria conceder à locução “*nos termos da lei*”, contida no item 53 do Edital, uma interpretação extensiva para acrescer a exigência da apresentação da ata de deliberação dos sócios que aprova as contas da administração.

20. Ora, nada mais absurdo.

21. Isso porque, vale repetir, as regras editalícias não comportam interpretação extensiva, tampouco interpretação desconectada com a sua função que, neste caso, era a de demonstrar a solidez financeira da Licitante.

22. Diz-se que a Recorrente pretende a aplicação de uma interpretação extensiva porquanto o instrumento convocatório não elenca a ata de aprovação como documento exigível à habilitação econômico-financeira.

082

PMES
Nº 6313
γ

23. A Recorrente busca, à margem da redação editalícia, acrescentar tal requisito que, nem mesmo, está em compasso com a finalidade da norma, eis que o balanço oficial e as demonstrações financeiras apresentadas, *per si*, são aptos a demonstrar a solidez das consorciadas e atender a finalidade a que se destina.

24. Uma análise adequada dos documentos de fls. 4746/5461, resulta na conclusão de que a Recorrida apresentou à esta Douta Comissão Especial de Licitação os balanços oficiais de suas consorciadas, demonstrando que estes foram devidamente registrados e arquivados junto aos órgãos competentes, contando com as assinaturas dos responsáveis legais e técnicos, além dos termos de abertura e encerramento, nos exatos termos do Edital.

25. É cediço que, tal registro e arquivamento, somente foi possível porque houve, previamente, a observância de todo o trâmite necessário, dentre os quais estão a emissão de notas fiscais ao longo do exercício fiscal; os requerimentos e recolhimentos dos encargos para o registro; a devida escrituração nos livros contábeis **e, também a lavratura da ata de aprovação do balanço, assim como a respetiva publicação do balanço no diário oficial – o que efetivamente aconteceu.**

26. Aceitar a lógica empregada pela Recorrente admitiria, via de consequência, que as Licitantes tivessem que apresentar todo o aparato documental que deu suporte à elaboração do balanço e demonstração financeira – o que foge da razoabilidade porquanto, repita-se à exaustão, o edital não fez tal exigência e a apresentação do balanço é suficiente para atender a finalidade da regra.

27. Apesar de inexistir dúvidas de que os documentos apresentados são oficiais e perseguiram todo o caminho burocrático para a sua publicação, dentre o que está aprovação pelos sócios, é conferido à Administração Pública empenhar as diligências necessárias na hipótese da existência de dúvida concreta sobre a regularidade ou até mesmo para averiguar a falsidade de uma informação, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 8.666/93.

γ

007

PMES
Nº 6314
8

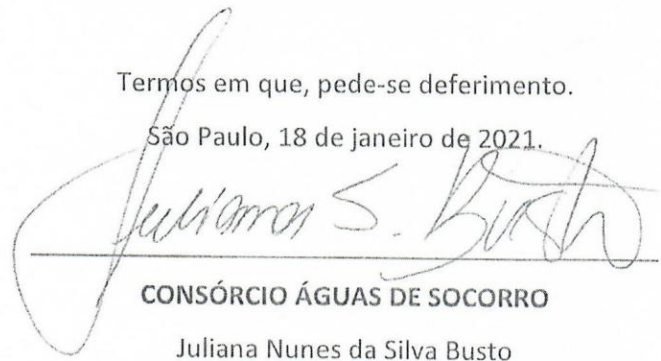
28. Contudo, esta Douta Comissão já teve a oportunidade de avaliar tais documentos, não encontrando nenhuma mácula.

29. Nesta medida, não houve qualquer descumprimento que possa culminar na inabilitação da Recorrida, notadamente porque não há regra expressa no instrumento convocatório que lhe obrigasse a apresentar a ata de aprovação, pelos sócios, das demonstrações e balanços patrimoniais, sendo certo que tal exigência seria, inclusive, considerada como inútil, ao passo que a Recorrida apresentou documentos que suplantam a dita ata de deliberação, qual seja os Balanços e demonstrações devidamente registrados nos órgão competentes.

IV. DO PEDIDO

30. Ante todo o acima exposto e com o objetivo de garantir que a Concorrência Pública n.º 001/2020 lançada pelo Município de Socorro se dê de maneira condizente com os princípios e legislação relativa às Licitações, e para se garantir ao interesse público almejado, requerer o não provimento do recurso interposto pela Licitante Consórcio Socorro Ambiental, notadamente para reconhecer que não houve descumprimento, pela Recorrida, de qualquer item do Edital.

Termos em que, pede-se deferimento.
São Paulo, 18 de janeiro de 2021.



CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO

Juliana Nunes da Silva Busto

OAB/SP nº 352.822